

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PONTO DE VISTA VENCEDOR

Proposição: **Mensagem Governamental n.º 073/2024**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 300/2023, que assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão a Mensagem Governamental n.º 073/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 300/2023, que assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do estado de Roraima”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa que, na oportunidade, proferiu o DESPACHO N. 001/2025/PGA/ALERR ratificando os termos do Parecer Jurídico anteriormente exarado e se manifestando pela rejeição do veto oposto.

Após o opinativo da Procuradoria Legislativa, o Presidente desta Ilustre Comissão designou a Deputada Aurelina Medeiros para relatar a proposição, que ofereceu parecer pela manutenção do veto.

Por maioria, esta Comissão deliberou pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Poder Executivo, rejeitando o respeitável parecer ofertado pela primeira relatora. Na ocasião, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final designou este Parlamentar para apresentar novo parecer do ponto de vista vencedor, nos termos do art. 85, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Mensagem Governamental n.º 073/2024, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que versa sobre o “VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 300/2023, que assegura às crianças e aos adolescentes que, comprovadamente, por meio de laudo médico ou pericial, tenham sido vítimas de abuso, violência ou exploração sexual a prioridade no atendimento psicológico na Rede Pública de Saúde do estado de Roraima”.

Inicialmente convém esclarecer que o veto consiste na manifestação de dissensão do Governador do Estado, enquanto Chefe do Poder Executivo, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, e caracteriza-se no sistema constitucional brasileiro como um ato expresse, formal, motivado, irretroatável e insuscetível de apreciação judicial.

Nesse ínterim, devemos considerar que o veto, sendo um ato formal, não pode servir como mero instrumento ao Chefe do Poder Executivo para aprovar ou reprová projetos cuja matéria não seja do seu interesse.

Ademais, o veto somente pode ser usado quando verificadas alguma das duas hipóteses previstas no art. 43, §1º, da Constituição Estadual, a saber: quando se tratar de matéria inconstitucional ou contrária ao interesse público. Vejamos:

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente**, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo, ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. aquiescendo, o sancionará e o promulgará. (grifo nosso)

Após a dissensão expressa do Chefe do Poder Executivo, a proposição em comento retornou a esta Casa de Leis, sendo o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional e legal.

Ao expor as razões do veto, alegou o Chefe do Poder Executivo que “em seu aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade da lei é garantir o atendimento psicológico prioritário na Rede Pública de Saúde àqueles que já se encontram em situação de vulnerabilidade” e que “o art. 2º, está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, isso porque, ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento, adentra em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 62, III), não sendo permitido ao Legislador constranger seu exercí-

cio, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM)".

Neste ponto, razão não assiste o Chefe do Poder Executivo, visto que o artigo 2º ao enunciar que "*O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação*" não apresenta inconstitucionalidade em sua redação. Ainda que tal disposição acarrete aumento de despesa do Poder Executivo, não se vislumbra vício de iniciativa, posto que o aumento de despesa, por si só, não é fundamento idôneo para configuração de inconstitucionalidade e interferência indevida do Poder Legislativo às competências legislativas do Poder Executivo. Neste sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do ARE nº 878.911 (vinculado ao Tema nº 917 da RG), o **STF reafirmou sua compreensão acerca dos parâmetros constitucionais (alíneas a, c e e do inciso II do art. 61 da CF/88), consolidando interpretação restritiva da disciplina de reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo, de modo a preservar a função legiferante típica do Poder Legislativo.** (Rcl 64125 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-02-2025 PUBLIC 11-02-2025). (grifou-se)

Em abono ao exposto, colaciona-se a tese fixada pelo Tema 917, estabelecida por ocasião do Agravo em Recurso Extraordinário nº 878.911, julgado em sede de Repercussão Geral.
In verbis:

Tema 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Isto posto, considerando a deliberação em sessão, o princípio da colegialidade e o ponto de vista vencedor adotado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, este Relator oferta novo parecer pela rejeição do veto.

É o Parecer.

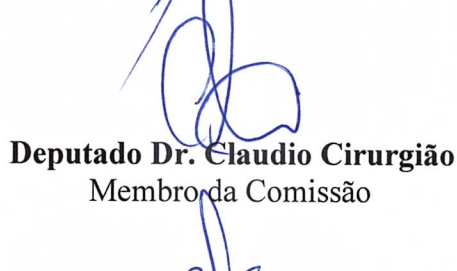
PONTO DE VISTA VENCEDOR

Diante o exposto, em observância ao voto da maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e em dissonância do respeitável parecer exarado pela Primeira Relatora, **este Relator oferece o presente parecer favorável pela REJEIÇÃO do VETO PARCIAL constante na Mensagem Governamental n.º 073/2024**, de autoria do Poder Executivo, que versa sobre o Projeto de Lei nº 300/2023, e conclamo aos nobres Pares a adoção do parecer do ponto de vista vencedor.

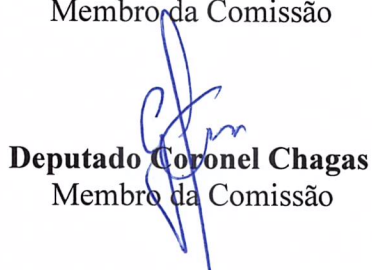
Sala das Sessões, 18 de março de 2025.



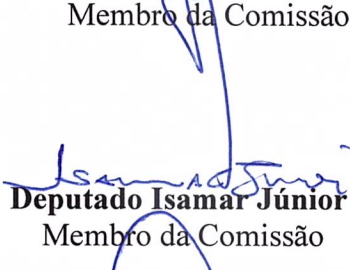
Deputado Rarison Barbosa
Relator



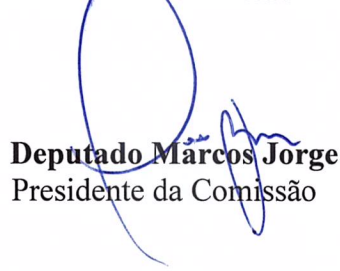
Deputado Dr. Claudio Cirurgião
Membro da Comissão



Deputado Coronel Chagas
Membro da Comissão



Deputado Isamar Júnior
Membro da Comissão



Deputado Marcos Jorge
Presidente da Comissão